



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 2012.3.027841-3
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA: JURUTI
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: C. L. T. e O. L.
ADVOGADO: DR. TÁRCIJANY LINHARES AGUIAR – DEFENSORIA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS. ABSOLVIÇÃO EM 1º GRAU. INEXISTÊNCIA DE CRIME. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. ABSOLVIÇÃO DA AVÓ DA VÍTIMA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS MANTIDA.

1. A autoria e a materialidade delitivas restaram plenamente comprovadas por meio do laudo pericial e depoimentos testemunhais, validados pelo crivo do contraditório e ampla defesa, e corroborados pela presunção de violência que lastreia a relação sexual mantida com menor de quatorze anos e a confissão do réu em relação ao ato sexual.
2. Em relação à avó da vítima, mantém-se a decisão absolutória, em face da insuficiência de provas nos autos.
2. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Juruti, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra a sentença que absolveu C. L. T. e O. L. da prática dos crimes previstos nos arts. 218 e 217-A do Código Penal, respectivamente.

Consta nos autos, em resumo, que no dia 07.08.2010, o acusado foi preso em flagrante delito num motel do Município de Juruti, em companhia da vítima S. DOS S. P., menor de 13 (treze) anos de idade, onde mantiveram relações sexuais, contra sua vontade, mediante violência e grave ameaça, razão pela qual, o acusado foi denunciado pela prática do crime de estupro de vulnerável. Durante a instrução criminal, a avó da vítima, Sra. O. L. T. foi denunciada por favorecer os encontros da menor com o acusado – art. 218 do CP.

O feito tramitou regularmente, e às fls. 293/300, sobreveio sentença absolutória, contra a qual o Parquet apelou, e em cujo recurso pugna pela reforma da decisão e condenação dos acusados, diante da configuração da conduta criminosa (fls. 302/320).

Os Réus apresentaram contrarrazões às fls. 322/328 e 329/338, pelo conhecimento e improvemento do apelo.



Às fls. 344/352, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, somente em relação ao Réu O. L., mantendo a absolvição de O. L. T.

Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, por entender descabida a absolvição dos Réus, posto que totalmente provados os fatos criminosos a eles atribuídos.

A questão de fundo do presente caso é a relativização ou não da violência no crime de estupro de vulnerável, quando comprovado o consentimento da vítima de 13 anos de idade. O Apelado admitiu judicialmente ter mantido relações sexuais com a vítima, com seu consentimento e sem qualquer violência, posto que tais relações sexuais advieram de namoro entre ambos, fato este confirmado pela própria vítima, em seus depoimentos judicial e extrajudicial, mesmo que com notórias contradições totalmente justificáveis pelo medo inerente à idade, a qual veio a apanhar de seu genitor, ficando com marcas visíveis pelo corpo, segundo depoimento de sua professora.

Foi constatado nos autos que a vítima nutria sentimentos pelo Réu e este aproveitou-se de tal fato para conseguir manter contato sexual com a vítima, pois ele possuía ao tempo do crime 52 anos de idade e a vítima apenas 13, sendo que ele conduzia o ônibus que a levava para a escola.

Sabemos que é comum em localidades interioranas menores de idade se envolverem com homens e dessa relação, muitas das vezes, iniciarem suas famílias. Aliás, que, na realidade, os tempos mudaram de tal maneira que é comum a precocidade sexual, principalmente diante da facilidade do acesso a informações, através dos meios de comunicação.

Ocorre que a lei penal veio proteger os menores de quatorze anos dessa precoce iniciação da vida sexual, ao configurar como crime tais relações sexuais, mesmo que consentidas, sob o fundamento de que o menor de quatorze anos ainda não tem discernimento e maturidade emocional e intelectual, para compreender a importância de tal ato e assumir as responsabilidades dele advindas, pressupondo que o menor é facilmente influenciado pelo adulto.

E isso é refletido pela própria alteração do Código Penal pela Lei n.º 12.015/2009, que tornou mais grave a pena para quem pratica crime contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, independentemente da existência de violência ou não.

Em sendo assim, é crime a prática de relação sexual com menor de 14 (quatorze) anos, com base no hoje revogado art. 224, a, do Código Penal, diante da presunção de violência, ou seja, o legislador, para proteger os interesses dos menores de quatorze anos, presumiu a violência nas relações sexuais, cuja norma primária é é proibido ter relação sexual com menores de 14 (quatorze) anos de idade.

Fatos como os dos autos são polêmicos, pois diante de uma situação posta, em uma sociedade esclarecida, é difícil conceber que uma menina de 13 (treze) anos de idade possa se relacionar como mulher, iniciar nessa idade sua vida sexual, e o homem não consiga perceber que sua conduta é imoral



e criminoso.

Ocorre que muitas vezes, a menina de 13 (treze) anos aparenta ser mais velha, e acaba por facetar uma idade que não tem, em face desta precocidade sexual, e o homem desidioso, acaba se relacionando e cometendo o crime sexual, sem que o legislador faça a distinção necessária, para essa situação, cuja correção é transferida ao Poder Judiciário, por meio de normas de interpretação.

No entanto, se o homem sabe que a menina é menor de quatorze anos, tal fato se amolda ao perfil legal e torna a conduta criminosa, diante exatamente de uma das características do crime: consciência da ilicitude do fato.

No presente caso, o Réu afirmou em Juízo que conhecia a vítima e sua família, ele que a conduzia até a escola, é um homem de meia idade, razão pela qual, tinha plena consciência de que a vítima era menor de 13 (treze) anos de idade, não podendo se esquivar, portanto, da afirmação de que tinha consciência da ilicitude do fato, já que ele admitiu que manteve relação sexual com a menor, mais de uma vez.

Repito, o Réu possuía 52 (cinquenta e dois) anos de idade ao tempo do crime, é motorista de ônibus escolar, sabe ler e escrever, pois tem ensino fundamental completo, portanto, possui esclarecimento suficiente para saber que a conduta praticada é ilícita, imoral e amoral.

Assim, como julgador e homem consciente da realidade de nosso país, em que diariamente crianças e adolescentes são violados em seus direitos, justamente por falta de educação e consciência de deveres por adultos responsáveis e irresponsáveis, não posso me esquivar da aplicação da norma penal, sob pena de estimular condutas como as dos autos e passar para a sociedade a sensação de ineficácia da lei penal, de permissividade e de impunidade, esta última tão destacada pela mídia.

Destaca-se, ainda, que em que pese o Código Penal datar de 1940, as alterações nas figuras típicas nele inseridas são constantes, em adequação justamente às transformações da sociedade, o que não obstou ao legislador moderno, como afirmado acima, tentar ser mais rigoroso com a prática sexual de menores.

Ressalto, ainda, que parte da jurisprudência citada nos autos pela defesa do Réu como embasamento para a tese de que a vítima de 12 anos pode ter discernimento sobre o ato sexual, comparando ao fato de poder responder por ato infracional, não possui coerência, posto que se o menor a partir dos 12 anos de idade pode sofrer medida sócio educativa é justamente porque o legislador entendeu que ele ainda não tem discernimento completo para responder criminalmente sobre os atos infracionais cometidos, pois do contrário, não responderia por ato infracional e sim por crime, cuja implicação seria a maioria penal aos 12 anos de idade; pelo contrário, o legislador relativizou tal questão justamente por entender que dos 12 aos 17 anos o menor ainda está em formação, e portanto, deve receber tratamento especial do Estado.

Assim, o Réu inseriu-se na conduta ilícita do estupro, como bem explanado pelo D. Procurador de Justiça, no momento em que manteve relação sexual com uma menor de 13 (treze) anos de idade - consciente disso.

Outrossim, pelo relato da vítima, no presente caso, o qual foi contraditório em alguns pontos em relação ao consentimento, vê-se claramente a



demonstração da fragilidade na formação da personalidade, devido à pouca idade, deixando claro a imaturidade nas respostas e consciência da gravidade dos fatos e condutas.

Em sendo assim, não há como reconhecer a alegação do Apelado de atipicidade da conduta, aliás, que sua teoria é a de que o fato da menor ter consentido, o exime de qualquer responsabilidade criminal, teoria completamente equivocada, posto que, conforme consta nos autos, houve relação sexual entre ele e a vítima, ferindo a norma primária do art. 217-A do Código Penal, não importando, nesse caso, se a vítima consentiu ou não com o ato sexual, posto que pela idade inferior, inclusive, a 14 (quatorze) anos, não possui o discernimento necessário para entender a gravidade do ato praticado, como já afirmado. No que tange à avó da vítima, Sra. O. L. T., concordo com a absolvição, posto que não ficou claramente provado nos autos o favorecimento dos encontros de sua neta com o Réu, pelas provas insubsistentes da instrução em relação a esse fato, pois as testemunhas desconheciam possíveis vantagens recebidas por ela para facilitar o namoro da neta, a vítima tornou obscura a participação da avó, e o Réu também não reforçou a acusação nesse sentido. Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para julgar procedente a acusação contra o réu O. L. e condená-lo pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal contra a vítima S. dos S. P..

Dosimetria:

Levando-se em consideração a culpabilidade mediana; a primariedade e a ausência de antecedentes criminais; a inviabilidade de análise da conduta social e da personalidade; o motivo e a consequência inerentes ao tipo; as circunstâncias normais de delito dessa natureza e a ausência de culpa da vítima, em face de sua vulnerabilidade, hei por bem fixar a pena-base no mínimo legal, qual seja, 08 (oito) anos de reclusão.

Face à ausência de circunstâncias agravantes e a ausência de resultado prático no reconhecimento da atenuante da confissão (Súmula 231 do STJ), assim como causas de aumento ou diminuição de pena, torno a reprimenda final, concreta e definitiva em 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto.

No mais, mantenho a sentença a quo, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 23 de fevereiro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator